DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12599/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16910/2016
PROTOCOLO	: 1727171
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO	: DARCI ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao Senhor Darci Alves de Oliveira, beneficiário na condição de companheiro da ex-segurada do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Previd, Senhora Cleide Pereira da Silva, que ocupava o cargo de auxiliar de apoio institucional, na função de servente, matrícula n. 12171-1, do quadro de servidores do Município de Dourados, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente do Previd.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26156/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-19848/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Benef. n. 77/2016/Previd, publicada no Diário Oficial de Dourados Ano XVIII – n. 4.268, edição do dia 8 de agosto de 2016, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal/88, c/c o art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao Senhor Darci Alves de Oliveira, beneficiário na condição de companheiro da ex-segurada do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Previd, Senhora Cleide Pereira da Silva, que ocupava o cargo de auxiliar de apoio institucional, na função de servente, matrícula n. 12171-1, do quadro de servidores do Município de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc